



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 192/2019

(Autoria do Deputado Dr. Batista)

Denomina Teodoro Martins o trecho da PR-454, que liga o entroncamento da PR-317 com a PR-218, códigos 454S0040EPR e 454N0050EPR do Sistema Rodoviário Estadual.

Art. 1º Denomina Teodoro Martins o trecho da PR-454, que liga o entroncamento da PR-317 com a PR-218, códigos 454S0040EPR e 454N0050EPR do Sistema Rodoviário Estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 4 de novembro de 2019.

Assinatura de Alexandre Curi
Alexandre Curi
Presidente

Assinatura de Teodoro Martins
Teodoro Martins

Assinatura de Alexandre Curi
Alexandre Curi
Presidente

Assinatura de Teodoro Martins
Teodoro Martins



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 319/2019

(Autoria do Deputado Emerson Bacil)

Altera o art. 1º da Lei nº 14.356, de 7 de abril de 2004, que institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Semana e o Dia do Tropeiro.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.356, de 7 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o dia 26 de abril como o Dia do Tropeiro, e a última semana do mês de abril, como a Semana do Tropeiro. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

Emerson A. Bacil
Emerson A. Bacil
Nelson J.

Alexandre Curi
Alexandre Curi
Presidente

Emerson
Emerson

Guerra
Guerra



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 336/2019

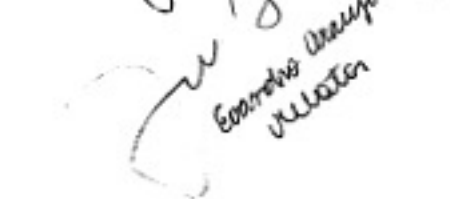
(Autoria do Deputado Cobra Repórter)

Concede o Título de Utilidade Pública ao Centro de Proteção Assistencial à Saúde e à Educação de Cambé, com sede no Município de Cambé.

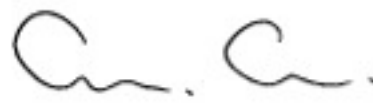
Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Centro de Proteção Assistencial à Saúde e à Educação de Cambé – Cepase, com sede no Município de Cambé.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 4 de novembro de 2019.


Nelson Justus

Ezequias Araújo
Relator


Lemos


Alexandre Curi
Presidente


Quaresma



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 633/2019

(Autoria do Deputado Tião Medeiros)

Altera a Lei nº 12.877, de 29 de maio de 2000, que declara de Utilidade Pública o Asilo de Velhos Lins de Vasconcelos, com sede e foro no Município de Paranavaí.

Art. 1º Altera a Lei nº 12.877, de 29 de maio de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Concede o Título de Utilidade Pública ao Asilo Lins de Vasconcelos, com sede no Município de Paranavaí.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Asilo Lins de Vasconcelos, com sede no Município de Paranavaí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

Alexandre Curi
Presidente

Nelson J.

João Paulo A.
Veloso

Quina

§6º A SEED realizará os procedimentos de equivalência e revalidação de estudos realizados no exterior, conforme legislação específica vigente.

Art. 3º As ações do Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo serão desenvolvidas pela SEED.

Art. 4º Para execução do Programa Ganhando o Mundo, o Governo do Estado poderá firmar convênio ou instrumento congênere com entidades públicas e/ou privadas, respeitadas a legislação em vigor, visando à operacionalização e logística do processo de envio e permanência de estudantes no país de destino.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, condicionada, entretanto, à previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - OAP para leitura no expediente.

II - OAP para providências.

Em,

Presidente

GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM

Nº 55/2019



Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva instituir, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo, o qual tem por objetivo ofertar, aos estudantes do Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná, formação acadêmica em instituições de ensino estrangeiras, que ofereçam curso equivalente ao Ensino Médio no Brasil.

Considerando a educação como instrumento imprescindível para o exercício da cidadania e o acesso aos direitos sociais, econômicos, civis e políticos, referido programa, visa proporcionar aos estudantes da Rede Pública experiências e conhecimento por meio da vivência e convivência em ambiente educativo de outros países, nunca antes proporcionado aos estudantes das escolas públicas do Estado do Paraná.

A formação integral e com qualidade precisa garantir que os estudantes sejam protagonistas no seu processo de escolarização, dando-lhes condições para definir seu projeto de vida, tanto no que diz respeito ao estudo e ao trabalho, como também no que concerne às escolhas de estilos de vida saudáveis, sustentáveis e éticos.

Sendo assim, cabe às escolas e ao Estado, como mantenedor, proporcionar experiências e processos que lhes garantam as aprendizagens necessárias para a leitura

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.920.115-5

IMPRESSÃO: 15/09/2019 10:00:00
75-971-2810 14:42 005184 1/1



da realidade, o enfrentamento dos novos desafios da contemporaneidade (sociais, econômicos e ambientais) e a tomada de decisões éticas e fundamentadas.

Nesse contexto, o Programa Ganhando o Mundo oportuniza o crescimento, amadurecimento, independência, confiança e segurança dos estudantes, contribuindo para sua formação acadêmica e garantindo-lhes melhores oportunidades na vida profissional.

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI 726/2019

Projeto de Lei nº. 726/2019

Autoria do Poder Executivo - Mensagem nº 55/2019

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo.

INSTITUI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, O PROGRAMA DE INTERCÂMBIO INTERNACIONAL GANHANDO O MUNDO. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 55/2019, que tem por objetivo instituir, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo. O programa oportuniza aos estudantes da rede pública de ensino, que optem pelo estudo de uma língua estrangeira, possam estudar 6 meses no exterior.

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade,
legalidade, juridicidade, adequação regimental e
caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o
disposto na Constituição do Estado, caberá:
III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e
ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão
da Assembleia Legislativa, ao Governador do
Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao
Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na
forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa instituir o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo, no âmbito da Secretaria de Educação e do Esporte, objetivando o fomento da educação no Estado do Paraná, ao criar hipótese de intercâmbio gratuito nas escolas públicas.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo de despesa imediata.

Conforme depreende-se do art. 2º, §1º da proposição “o número de vagas, os critérios de seleção e classificação serão divulgados por meio de edital publicado pela SEED, em sua página eletrônica”. A norma, portanto, não é autoaplicável. Isto é, a criação de despesa se dará quando da publicação do edital.

Os valores que constam da informação nº 510/2019 referem-se a limites inicialmente previstos para o desenvolvimento do referido programa.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 1º de outubro de 2019.

APROVADO

01/10/19

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 726/2019

Projeto de Lei nº. 726/2019 – Mensagem de Lei nº 55/2019.

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 726/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE, O PROGRAMA DE INTERCÂMBIO INTERNACIONAL GANHANDO O MUNDO.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE, O PROGRAMA DE INTERCÂMBIO INTERNACIONAL GANHANDO O MUNDO.

Com tal projeto, pretende o Governador instituir programa de intercâmbio internacional para alunos da rede pública de ensino, mediante o preenchimento de requisitos previstos na referida norma e em regulamentação.

Vale destacar, desde logo que a presente alteração não acarreta aumento imediato de despesa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O projeto foi aprovado na CCJ mediante parecer do relator.

Em apertada análise esses são os motivos que trazem o projeto de lei ora analisado até aqui.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- III – a matéria tributária;
- IV – os empréstimos públicos;
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que a alteração legal ora analisada não possui o condão de criar despesas imediatas ao erário público, ou de efetivar qualquer nova renúncia de receitas, em desacordo com a legislação pertinente ao caso.

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, não há o que se falar em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Pelo exposto, resta evidenciado que o presente projeto de lei atende aos requisitos legais aplicáveis às competências da presente comissão, merecendo parecer favorável deste relator, tendo em vista, conforme exposto acima, que seu objetivo não possui o condão de criar qualquer despesa imediata ao orçamento do Estado, efetivar qualquer nova renúncia tributária ou ainda desequilibrar a equação financeira e orçamentária do Estado, vez que a execução do programa por ela inserido, depende de edição de decreto, bem como edital regulador em que restarão apontadas as despesas e impactação caso a caso. Assim, tem-se que os referidos atos (decreto e edital) deverão trazer consigo os cálculos e documentos relativos ao cumprimento das disposições legais decorrentes da LC nº 101/2000 acima citada.

É o voto.

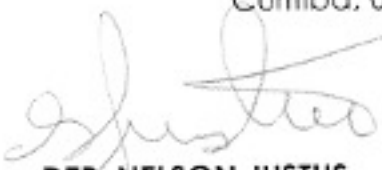


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 726/2019, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 07 de outubro de 2019.



DEP. NELSON JUSTUS

Presidente



DEP. TIAGO AMARAL

Relator



APROVADO

07/10/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 726/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 55/2019

MENSAGEM Nº 55/2019 - INSTITUI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, O PROGRAMA DE INTERCÂMBIO INTERNACIONAL GANHANDO O MUNDO.

1- Síntese Fática

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo protocolado nesta Casa de Leis, através da mensagem nº 55/20019 que, INSTITUI NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE O PROGRAMA DE INTERCÂMBIO INTERNACIONAL GANHANDO O MUNDO. Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pelo Deputado Hussein Bakri, e analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, com parecer favorável do Deputado Tiago Amaral. Agora se encontra nesta Comissão de Educação para análise de mérito e emissão de parecer.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

2- Fundamentação

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

“Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.”

O intuito do projeto é estabelecer um programa que proporciona o intercâmbio e o curso de língua estrangeira, durante 6 (seis) meses, aos estudantes da rede pública de ensino do Estado do Paraná.

O intercâmbio estudantil é uma oportunidade extraordinária a qual o aluno tem de entrar em contato com uma nova cultura.

A finalidade do intercâmbio é disponibilizar aos participantes, o convívio com outra cultura, mas principalmente com a aprimoração do idioma do país escolhido. Os estudantes se hospedarão em casas de família, assim, tendo a oportunidade de conhecer a fundo cultura e os hábitos daquela região.

No projeto, as famílias voluntárias que hospedarão os estudantes serão selecionadas mediante cadastro no programa de intercâmbio, apenas depois da análise que elas serão consideradas aptas para receberem o discente.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diante o exposto acima, considera-se o projeto de grande valia para o fomento e a importância da educação pública no Estado do Paraná. Também vale destacar, que a educação é a base de uma sociedade moderna, sem discriminação e mais digna.

3- Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, posto que, o que estabelece, está em concordância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

Deputado HUSSEIN BAKRI
Presidente da Comissão de Educação

Deputado ALEXANDRE AMARO
Relator

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ *Raudia*

Emenda de Plenário nº 01

DAP 22 OUT 2019



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 726/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do artigo 2º do Projeto de Lei nº 726/2019:

Art. 1º. O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Intercâmbio será ofertado aos estudantes que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – estar cursando a 2ª série do Ensino Médio na Rede Pública Estadual de Ensino;

II – ter no mínimo 15 (quinze) anos de idade até a data do embarque e no máximo 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses até a data do desembarque do intercâmbio;

III – não ter sido reprovado no ano anterior ao processo seletivo;

IV – ter registrado, ao longo do ano letivo anterior ao processo seletivo, frequência mínima de 85% nas aulas regulares da escola em que esteja matriculado;

V – ter alcançado média aritmética mínima de 7,0 pontos considerando os componentes curriculares do ano anterior ao processo seletivo e média final mínima de 8,0 pontos em língua portuguesa, matemática e língua estrangeira;

VI – ter sido autorizado a participar do programa por seus responsáveis e ou representantes legais;

VII – ter sido aprovado dentro do limite de vagas em processo seletivo, de caráter eliminatório e classificatório.

§1º O número de vagas, os critérios de seleção e classificação serão divulgados por meio de edital publicado pela SEED, em sua página eletrônica.

§ 2º Os estudantes selecionados receberão uma ajuda de custo (bolsa intercâmbio) de 6 (seis) parcelas, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), podendo ser ajustado mediante decreto, sendo:

- a) 1 (uma) bolsa de apoio financeiro, paga anteriormente ao embarque, a fim de custear despesas iniciais;
- b) 5 (cinco) bolsas de manutenção, a serem pagas no decorrer do Programa.

§3º O Programa terá duração de 01 (um) semestre letivo.

IMPRESSO EM LITOGRAFIA DO PARANÁ 22-OUT-2019 16:58 005739 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§4º Durante o período em que estiver no exterior, os estudantes ficarão hospedados em casa de família ou residências estudantis devidamente cadastradas no programa de intercâmbio.

§5 As despesas diretamente relacionadas ao curso preparatório de língua estrangeira e ao programa de intercâmbio, indicadas por meio de instrumento próprio, serão de responsabilidade da SEED, excetuando-se às de caráter pessoal e não obrigatória, bem como, fica a SEED autorizada a conceder aos alunos selecionados, além das bolsas intercâmbio:

- I – passagens aéreas em classe econômica de ida e volta;
- II – acomodações em casa de família ou residências estudantis devidamente cadastradas no programa de intercâmbio;
- III – alimentação;
- IV – despesas com passaporte e vistos para entrada nos países de destino;
- V – seguro viagem e de saúde;
- VI – traslado aeroporto-acomodação-aeroporto.

§6º A SEED realizará os procedimentos de equivalência e revalidação de estudos realizados no exterior, conforme legislação específica vigente.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.


SOLDADO FRUET
Deputado Estadual









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 726/2019 institui o Programa de Intercâmbio Ganhando o Mundo, com o objetivo de ofertar aos estudantes do Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Ensino, formação acadêmica em instituições de ensino estrangeiras, mas não traz com clareza, os critérios para a escolha dos alunos.

A emenda estabelece critérios para a participação no Programa de Intercâmbio e autoriza a SEED a proceder ao pagamento das despesas de viagem aos alunos participantes, visando garantir maior transparência e objetividade ao Programa de Intercâmbio.



Emenda de Plenário nº 02

DAP 22 OUT 2019

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Kluge

Visto

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 726/2019**

Nos termos do artigo 175, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 726/2019:

Art. 1º Fica acrescido o §7º ao Art. 2º, com a seguinte redação:

“§7º. Cada município do Estado do Paraná terá pelo menos uma vaga.”

Art. 2º Fica acrescido o §8º ao Art. 2º, com a seguinte redação:

“§8º. O estudante que participar do intercâmbio, não poderá ser selecionado no Programa em outra oportunidade.”

Art. 3º Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Curitiba-PR, 22 de Outubro de 2019.

WALDSON JUSSUF

PAULO LITRO
Deputado Estadual

DR. BATISTA

DELEGADO
FRANCISCO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 726/2019, cujo objeto trata da instituição, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo, visa garantir a participação de no mínimo um aluno por município do Estado, além disso a presente emenda tem por objetivo deixar claro que o Estudante que realizar o intercâmbio não poderá participar do Programa em outra oportunidade, garantindo assim que outros alunos possam ser selecionados também.



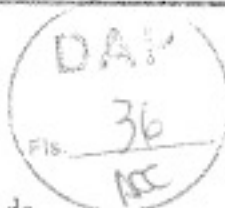
Emenda de Plenário nº 03

DAP 22 OUT 2019

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Visto

*Mandato***EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 726/2019**

Nos termos do artigo 175, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 726/2019:

Art. 1º O § 2º do Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Os estudantes selecionados receberão uma ajuda de custo, (bolsa intercâmbio) de 7 (sete) parcelas, sendo:

- a) 1 (uma) bolsa de apoio financeiro, paga anteriormente ao embarque, a fim de custear despesas iniciais, como passagens aéreas e outros deslocamentos até a residência no país estrangeiro.
- b) 6 (seis) bolsas de manutenção, no valor de até US\$ 500,00 (quinhentos dólares), a serem pagas no decorrer do Programa.”

Curitiba-PR, 22 de Outubro de 2019.


PAULO LITRO**Deputado Estadual**
NELSON JUSTUS
DR. BATISTA
DELEGADO
FRANCISCOMP ASSOCIADA LEGISLATIVA DO PARANÁ
22-OUT-2019 14:59 005732 1/1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 726/2019, cujo objeto trata da instituição, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo, visa modificar o valor a ser pago aos estudantes selecionados e será de até US\$ 500,00 (quinhentos dólares).

Além disso é importante modificar a alínea “a” do § 2º, abordando quais poderão ser as despesas iniciais custeadas pela bolsa de apoio financeiro.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Kury

Emenda de Plenário nº 04

DAP 22 OUT 2019

Visto

Mandato

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 726/2019



Nos termos do artigo 175, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 726/2019:

Art. 1º O § 3º do Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O intercâmbio do estudante selecionado terá a duração de 01 (um) semestre letivo.”

Curitiba-PR, 22 de Outubro de 2019.

PAULO LITRO

Deputado Estadual

[Assinatura]
MARCOS J. J. J.

[Assinatura]
EVANDRO SPADDO

[Assinatura]
DELEGADO
FRANCISCO J. J.
[Assinatura]
DR. BATISTA



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 726/2019, cujo objeto trata da instituição, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo, visa modificar o texto do § 3º do Art. 2º, pois com a atual redação subentende-se que o Programa como um todo durará somente 1 (um) semestre letivo, o que provavelmente não é o objetivo do Poder Executivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Emenda de Plenário nº 05

DAP 22 OUT 2019

Visto *Mauricio*

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 726/2019



Nos termos do artigo 175, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 726/2019:

Art. 1º Fica acrescido o §2º ao Art. 1º, com a seguinte redação:

“§2º. O estudante interessado em participar do intercâmbio previsto no *caput* deste artigo deverá ter média geral 7,0 (sete), considerando seus boletins do semestre antecedente.”

Art. 2º O parágrafo único do Art. 1º passa a vigorar como §1º.

Art. 3º Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Curitiba-PR, 22 de Outubro de 2019.

Francisco Assis
Francisco Assis
V. E. 15/10/19

Paulo Lefro
PAULO LEFRO
Deputado Estadual

Dr. Batista
DR. BATISTA

Francisco Hini
DELEGADO
FRANCISCO HINI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 22 OUT 2019 13:48:08 085754 1/1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 726/2019, cujo objeto trata da instituição, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo, visa estabelecer mais um critério a ser cumprido pelo estudante interessado em participar do intercâmbio, pois além de participar de curso preparatório de língua estrangeira, é importante o aluno ter bom desempenho em todas as disciplinas curriculares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº 06	
DAP	22 OUT 2019
Visto	<i>Homalia</i>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 726/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 726/2019.

Art. 1º O *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 726/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O intercâmbio será ofertado aos estudantes que estiverem cursando o Ensino Médio na Rede Pública Estadual de Ensino e com médias de avaliação iguais ou superiores a 7,0 (sete) pontos em todas as disciplinas.

Art. 2º O §2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 726/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Os estudantes selecionados receberão uma ajuda de custo (bolsa intercâmbio) de 6 (seis) parcelas, a ser ajustada mediante decreto, sendo:

- a) 1 (uma) bolsa de apoio financeiro, paga anteriormente ao embarque, a fim de custear despesas iniciais;
- b) 5 (cinco) bolsas de manutenção, a serem pagas no decorrer do Programa.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições.

Curitiba, 22 de outubro de 2019

Diogo Amaral
DIAGO AMARAL
Deputado Estadual

Luiz Fernando Guerra
LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual

Francischini
DELEGADO FRANCISCHINI
Deputado Estadual

Homalia



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda visa ampliar o programa Ganhando o Mundo para todos os alunos cursando o Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Ensino, desde que observada a média escolar mínima de 7,0 (sete) pontos em todas as disciplinas.

Ademais, objetiva a retirada do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) da bolsa intercâmbio tendo em vista sua exiguidade para cobertura das despesas dos estudantes.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 726/2019

Projeto de Lei nº. 726/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 55/2019

06 Emendas de Plenário

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo.

EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 55/2019, que tem por objetivo instituir, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo.

Ocorre que, em data de 22 de outubro de 2019, o projeto de lei em questão recebeu 06 emendas de Plenário. Por esta razão, é que as referidas emendas se submetem agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:
I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modifica-lo substancialmente;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Em relação às emendas apresentadas, após simples leitura verifica-se que as mesmas são: 02 Emendas aditivas e 04 Emendas modificativas.

Cabe salientar que, as emendas apresentadas ao Projeto de Lei, objetivam alterar apenas o mérito da matéria em análise, não verificando-se afronta ao Art. 176, do Regimento Interno, tendo em vista que possuem relação direta e imediata com a matéria em exame.

Assim sendo, as emendas encontram-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, visto que possuem relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO das emendas** apresentadas em Plenário.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

29/10/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 295/2019



Altera a Lei nº 18.780 de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso de Bicicleta

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei nº 18.780, de 12 de maio de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para implementar e coordenar a Política de que trata esta Lei o Poder Executivo poderá:

I – desenvolver atividades utilizando, prioritariamente, os sistemas ciclo viários municipais existentes;

II – desenvolver medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos, incluindo a possibilidade de integração do transporte por bicicleta ao sistema de transporte público existente;

III – fomentar a eliminação das barreiras urbanísticas por meio de projetos de infraestrutura ciclo viária urbana, como ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, locais de apoio ao ciclista e sinalização específica;

IV – estimular a criação de rotas operacionais de ciclismo, sobremaneira nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;

V – realizar campanhas educativas voltadas à importância do uso da bicicleta como forma de atingir os objetivos da política criada neste projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI – orientar e apoiar os Municípios na elaboração de planos ciclo viários;

VII – fomentar a capacitação e orientação dos ciclistas, fornecendo noções básicas de circulação, conduta, segurança e leis de trânsito.

Parágrafo único. A implementação da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta pode envolver os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tanto da União, quanto do Estado e dos Municípios, bem como ciclistas, representantes da sociedade civil organizada e profissionais especializados em políticas de desenvolvimento urbano. (NR)

Art. 2º Acresce o art. 2º-A à Lei nº 18.780, de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º-A A elaboração de projetos e a construção de vias urbanas, de pontes, de viadutos, de equipamentos públicos, de praças e de parques financiados com recursos estaduais deve contemplar o tratamento ciclo viário nos acessos e no entorno, assim como para ciclos e ciclistas no seu interior, de acordo com os estudos de viabilidade e após a regulamentação desta Lei.

Art. 3º Altera o art. 3º da Lei nº 18.780, de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta tem os seguintes objetivos:

I – estimular o uso seguro da bicicleta como meio de transporte preferencial, utilizado nas atividades do cotidiano, tais como trabalho, escola e lazer;

II – proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, em áreas apropriadas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III – reduzir a circulação de veículos nas ruas das cidades, diminuindo, por consequência, a emissão de ruídos e de gases poluentes e os congestionamentos nas vias públicas;

IV – melhorar a qualidade de vida da população, estimulando e promovendo a realização de atividades ecológicas, esportivas, turísticas e de lazer com bicicletas;

V – estimular e apoiar a cooperação entre Municípios para a junção de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento ciclo viário, voltado sobretudo ao deslocamento pendular incluindo casa, trabalho e escola, ao turismo e ao lazer. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de Abril de 2019.

PAULO LITRO

Deputado Estadual

GOURA

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Em 2018, nesta Casa de Leis, por iniciativa do então Deputado Evandro Junior foi realizada uma Audiência Pública com a participação da população, Detran, UFPR, Polícia Rodoviária Estadual, Federação Paranaense de Ciclismo, além da presença e participação ativa do hoje Deputado Estadual Goura.

Foi então proposto o Projeto de lei que levou o número 337/2018, contudo foi arquivado com base no Art. 296 do Regimento Interno da ALEP, tendo em vista o término da legislatura.

O objetivo do Projeto é ampliar e adequar a Lei vigente para que fortaleça, incentive e consolide a utilização da bicicleta no cotidiano e que haja o entendimento para a harmonia entre os pedestres, veículos automotores e ciclistas. De tudo apresentado e posteriormente pesquisado conclui-se que a bicicleta de forma definitiva é considerada uma alternativa para a mobilidade urbana sustentável de forma econômica e eficaz. A mobilidade sustentável é uma questão que aparece entre as principais preocupações das políticas públicas referente a dificuldade de locomoção provocada pelo congestionamento de veículos.

A inclusão da bicicleta nos deslocamentos urbanos deve ser considerada elemento fundamental para a implantação do conceito de Mobilidade Urbana para construção de cidades sustentáveis, como forma de redução do custo da mobilidade das pessoas e da degradação do meio ambiente. Sua integração aos modos coletivos de transporte é possível, principalmente com os sistemas de alta capacidade, o que já tem ocorrido, mesmo que espontaneamente, em muitas grandes cidades.

Dessume-se que a bicicleta é o símbolo do transporte sustentável e nos últimos anos o uso da bicicleta tem sido a alternativa de meio de transporte nos grandes centros e traz benefícios tanto para usuários quanto para as cidades.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O Paraná dentro dessa inserção social e sustentável que há o incentivo à utilização da bicicleta criou-se o Programa Paranaense de Ciclo mobilidade - CICLOPARANÁ, através do Decreto Estadual 1517, de 25 de maio de 2015, cujo objetivo é implementar ações que consolidem a utilização de bicicleta como meio de transporte, prática esportiva e lazer no Estado, bem como desenvolver a cidadania, a segurança viária, a saúde e a educação no trânsito e ainda desenvolver o turismo sustentável.

Em 2017, uma edição on-line da Gazeta do Povo através de uma pesquisa do IPPUC destacou que Curitiba apresenta um percentual de uso da bicicleta próximo da média nacional, em torno de 3%, mas seu uso vem crescendo.

Segundo o jornal uma contagem de tráfego na Avenida Sete de Setembro em 2016 mostra que o número de ciclista que utiliza a via para deslocamento diário dobrou. De 2013, ano anterior à implantação da Via Calma, para 2016, o número diário de ciclistas dobrou na via, passando de 528 para 1.226. Somente de 2015 para 2016, o crescimento no número de pessoas que andam de bicicleta na via foi de 19,38%. No mesmo período, houve também um aumento no número de carros na avenida, mas menos expressivo, de cerca de 6%.

Assim percebe-se que a implantação de infraestrutura que represente segurança para o ciclista é um fator indutor importante para a adesão de novos ciclistas.

Diante do exposto, solicita-se aos Nobres Deputados o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei, incentivo a uma Política de Mobilidade por Bicicletas como compromisso com a sociedade, a natureza e o meio ambiente.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 295/2019

Projeto de Lei nº 295/2019

Autor: Deputado Paulo Litro e Deputado Goura

Altera a Lei nº 18.780 de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso de Bicicleta.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 18.780 DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE MOBILIDADE SUSTENTÁVEL E INCENTIVO AO USO DE BICICLETA. POSSIBILIDADE. ART. 167, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. ARTS. 23, VI E 225, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Paulo Litro e Goura tem por objetivo alterar a Lei nº 18.780 de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso de Bicicleta.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Cumpre salientar que a Constituição Federal, no seu artigo 23, destina a competência ao Estado no que tange a proteção do meio ambiente, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

De igual maneira, observa-se que a proposta em exame, objetiva a melhoria nas condições de saúde dos paranaense, observando a redação Art. 167, da Constituição Estadual:

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Estadual determina que cabe ao Poder Público assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

X - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

De igual maneira, há que se mencionar a redação do Art. 225, da Constituição Federal:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Da leitura do Projeto de Lei, observa-se que o mesmo pretende alterar Lei de autoria Parlamentar, aprovada pela Assembleia Legislativa no ano de 2016.

Tais alterações concedem melhor aplicabilidade à Lei vigente, de forma que não se observam óbices para a aprovação do presente Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar Nº 176, de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**, bem como, por atender as normas de Técnica Legislativa.

Curitiba, 03 de junho de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator

APROVADO

04/06/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO 295/2019

Projeto de Lei nº 295/2019
Autor: Deputado Estadual

Da Comissão de Finanças e Tributação, sobre o Projeto de Lei nº 295/2019, de autoria dos Deputados Estaduais Paulo Litro e Deputado Goura. Altera a Lei nº 18.780 de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso de Bicicleta.

RELATORIO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Estaduais Paulo Litro e Deputado Goura tem por objetivo alterar a Lei nº 18.780 de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso de Bicicleta.

O presente Projeto não implica impacto orçamentário financeiro, uma vez que objetiva ampliar a Lei vigente para que fortaleça incentive e consolide a utilização da bicicleta no cotidiano e que haja o entendimento para a harmonia entre pedestres, veículos e ciclistas.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Deputado Tião Medeiros.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42 do

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano pluri-anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº18.780 de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso de Bicicleta.

A presente proposta não implica impacto orçamentário financeiro, uma vez que objetiva ampliar a Lei vigente para que fortaleça incentive e consolide a utilização da bicicleta no cotidiano e que haja o entendimento para a harmonia entre pedestres, veículos e ciclistas. Desse modo as alterações realizadas no presente Projeto objetivam somente desenvolver,

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

fomentar, estimular campanhas educativas voltadas à importância do uso da bicicleta como forma de atingir objetivos da política de mobilidade sustentável e incentivo ao uso da bicicleta.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

Dep. Nelson Justus
Presidente

Dep. Arilson Maroldi Chiorato
Relator

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

APROVADO

12/06/2019



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 295/2019

Autores: Deputado Paulo Litro e Deputado Goura

Relator: Deputado Delegado Recalcatti

Altera a Lei n. 18.780, de 12 de maio de 2016, que Instituiu a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta. Parecer Favorável da CCJ. Parecer Favorável da Comissão de Finanças e Tributação. Agora para Parecer desta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. O Paraná, pelos seus pontos turísticos e grande quantidade de adeptos da mobilidade ativa, destaca-se como o local propício para um novo desenvolvimento, responsável e sustentável. A proposição está em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecida pela Lei Federal n. 12.587/2012. Apresentação de emenda substitutiva geral, para adequação de proposta à outras legislações estaduais já consolidadas. Parecer favorável.

1- Síntese fática

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Goura e do Deputado Paulo Litro, protocolizada nesta Casa de Leis, sob o número 295/2019, Altera a Lei n. 18.780, de 12 de maio de 2016, que Instituiu a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta.

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pela Deputado Tião Medeiros.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o referido projeto recebeu parecer favorável da lavra do Deputado Arilson Chiorato, sendo também aprovado por unanimidade de seus membros.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Agora se encontra nesta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais para a análise de mérito e emissão parecer.

2- Fundamentação

É importante destacarmos a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

De início, em análise da proposta ora sob exames e sob a ótica das normas vigentes, verifica-se a completa adequação e o aspecto meritório, pelo que merece a aprovação desta Comissão.

Isto por que, importante destacarmos, que as presentes alterações visam enriquecer ainda mais a Lei 18.780 de 2016, que Institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta.

O Paraná, pelos seus pontos turísticos e grande quantidade de adeptos da mobilidade ativa, destaca-se como o local propício para um novo desenvolvimento, responsável e sustentável. Assim, a presente proposição deriva do enorme interesse da população paranaense pela ciclomobilidade.

Neste sentido, louvamos a Lei Estadual nº 18.780/2016 que nos permite discutir e sistematizar as disposições sobre o tema no mesmo texto legal, criando assim um subsídio legal sólido que norteie a atuação da Administração Pública.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ao abordar este tema falamos sobre saúde, turismo, esporte, cultura de paz, meio ambiente, integração das regiões, desenvolvimento econômico, acessibilidade, valorização das culturas locais, entre outros assuntos que envolvem a sustentabilidade social, ambiental e econômica.

A livre locomoção no território nacional constitui direito fundamental previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal. Desta forma, está garantida a acessibilidade, segurança e conforto para o deslocamento das pessoas, independente do modal adotado.

Ainda, tais garantias encontram-se amplamente amparadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012) que não só prevê a atenção e o investimento do poder público para esses modais, mas também os confere prioridade em relação aos veículos individuais motorizados.

Neste sentido, tendo em vista a competência da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, cabe-nos repisar que este relator recebeu uma emenda substitutiva geral produzida pelos Deputados Autores, bem como por entidades de apoio aos ciclistas em Curitiba.

Da análise deste documento, verifico que as alterações a mim propostas têm como principais fundamentos legislações estaduais já consolidadas, como a Lei nº 10.095/1998 do Estado de São Paulo, Lei nº 1.247/2008 do Estado do Amapá, Lei nº 7.105/2015 do Estado do Rio de Janeiro e a Lei nº 17.681/2019 do Estado de Santa Catarina.

Com a aprovação desta emenda substitutiva geral, o Estado do Paraná estará alinhado com as legislações mais avançadas que tratam sobre mobilidade no



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

país, inovando de maneira consciente e sustentável, figurando mais uma vez na vanguarda do desenvolvimento.

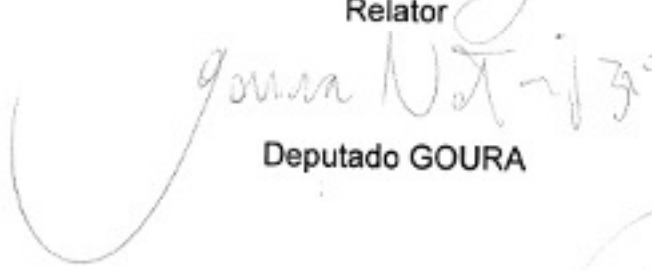
São estas, portanto, as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei, nos termos da emenda substitutiva geral apresentada em anexo.

3- Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, posto que, o que estabelece, está em sintonia com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense, nos termos da emenda substitutiva geral apresentada em anexo.

Curitiba - PR, 9 de julho de 2019.


Deputado DELEGADO RECALCATTI
Relator


Deputado GOURA



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 295/2019

Nos termos do art. 175, IV, do Regimento Interno, apresenta-se emenda substitutiva geral, nos seguintes termos:

Art. 1º. Altera o art. 1º, da Lei n. 18.780, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado do Paraná seguirá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. O incentivo ao uso da bicicleta como forma de mobilidade eficiente, segura e sustentável visa priorizar os meios de transporte não motorizados e promover a melhoria do meio ambiente, trânsito e saúde.

Art. 2º. Altera o art. 2º, da Lei n. 18.780, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Para implementar e coordenar a Política de que trata esta Lei o Poder Executivo poderá:

I - desenvolver atividades utilizando, prioritariamente, os sistemas cicloviários municipais existentes;

II - desenvolver medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos, incluindo a possibilidade de integração do transporte ativo ao sistema de transporte público existente;

III - fomentar a eliminação das barreiras urbanísticas por meio de projetos de infraestrutura cicloviária urbana, como ciclovias, ciclorrotas, ciclofaixas, faixas compartilhadas, locais de apoio ao ciclista e sinalização específica, principalmente nos locais de grande fluxo de pessoas e de acesso a equipamentos públicos;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

IV – estimular a criação de rotas operacionais de ciclismo, principalmente nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques, nas margens de cursos de água e em outros espaços;

V – realizar campanhas educativas voltadas à importância da mobilidade ativa como forma de atingir os objetivos da política tratada neste projeto;

VI – orientar e apoiar os Municípios na elaboração de planos cicloviários;

VII - capacitar os gestores públicos e as pessoas jurídicas que atuam no trânsito para a elaboração e implantação de sistemas cicloviários.

Parágrafo único. A implementação da Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso da Bicicleta pode envolver os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tanto da União, quanto do Estado e dos Municípios, bem como ciclistas, representantes da sociedade civil organizada e profissionais especializados em políticas de desenvolvimento urbano.

Art. 3º. Altera o art. 3º, da Lei n. 18.780, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta tem os seguintes objetivos:

I – estimular o uso seguro da bicicleta como meio de transporte preferencial, utilizado nas atividades do cotidiano, tais como trabalho, escola e lazer;

II – proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, em áreas apropriadas;

III – reduzir a circulação de veículos motorizados, diminuindo, por consequência, a emissão de ruídos e gases poluentes, o congestionamento nas vias públicas e o número de acidentes;

IV – melhorar a qualidade de vida da população, estimulando e promovendo a realização de atividades ecológicas, esportivas, turísticas e de lazer com bicicleta;

V – estimular e apoiar a cooperação entre Municípios para a junção de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento cicloviário, voltado



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

sobremaneira ao deslocamento pendular incluindo casa, trabalho e escola, ao turismo e ao lazer;

VI – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

VII – promover o acesso aos serviços públicos básicos e equipamentos sociais;

VIII – promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos sociais, ambientais e econômicos dos deslocamentos das pessoas;

IX – consolidar a gestão democrática como instrumento do aprimoramento contínuo da mobilidade urbana.

Art. 4º. Altera o art. 4º, da Lei n. 18.780, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º A elaboração de projetos e construção de vias urbanas, de pontes, de viadutos, de equipamentos públicos, de praças e de parques financiados com recursos estaduais deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno, assim como paraciclos e bicicletários no seu interior, de acordo com os estudos de viabilidade.

Art. 5º. Acresce o art. 5º, na Lei n. 18.780, com a seguinte redação:

Art. 5º Os projetos e construções de ferrovias, estradas e rodovias estaduais, concedidas e/ou financiadas com recursos estaduais, contemplarão o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno, assim como paraciclos e bicicletários, de acordo com os estudos de viabilidade.

§1º Nas rodovias já existentes será feito estudo de viabilidade e implantada infraestrutura adequada para garantir a circulação segura de meios de transporte não motorizados.

§2º Dentre as obras citadas no caput e no §1º deste artigo será priorizada a construção de cruzamentos rodocicloviários seguros destinados aos modais não motorizados de transporte.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

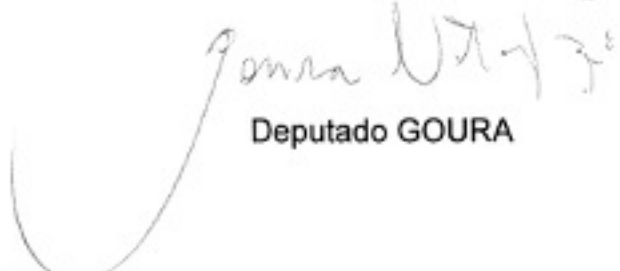
Art. 6º. Acresce o art. 6º, na Lei n. 18.780, com a seguinte redação:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba - PR, 9 de julho de 2019.


Deputado DELEGADO RECALCATTI
Relator


Deputado GOURA



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER À EMENDA AO
PROJETO DE LEI Nº 295/2019

Projeto de Lei nº. 295/2019

Substitutivo Geral apresentado pela Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Altera a Lei nº 18.780 de 12 maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta.

EMENTA: SUBSTITUTIVO GERAL DE COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, II, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria dos Deputados Paulo Litro e Goura, tem por objetivo alterar a Lei nº 18.780 de 12 maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ocorre que, em data de 09 de julho de 2019, a Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais apresentou Substitutivo Geral ao projeto de lei em questão. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

(...)

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Dessa forma, verifica-se que o Substitutivo Geral apresentado pela Comissão atende as previsões regimentais.

Assim sendo, o Substitutivo Geral encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo o mesmo ser aprovado.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente **Substitutivo Geral**, apresentado pela Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO TIAO MEDEIROS

Relator

APROVADO

01/10/19

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 295/2019.

Autoria: Deputados Paulo Litro e Goura

EMENTA: Altera a Lei n. 18.780 de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso de Bicicleta.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria dos Deputados Paulo Litro e Goura, autuado sob o n.295/2019, tem por escopo promover alterações na Lei n.18.780 de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado do Paraná.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação, tendo tramitando também na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção dos Animais, onde a aprovação se deu na forma de um substitutivo geral, vindo agora para análise na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

II. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação tem por competência:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Neste ínterim, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei verifica-se que o objetivo é ampliar e adequar a Lei n. 18.780 de 12 de maio de 2016 ao contexto atual do ciclismo urbano estadual, acrescentando diversas disposições com viés de políticas públicas, de modo a fortalecer, incentivar e possibilitar a consolidação do uso da bicicleta no cotidiano, alcançando harmonia entre pedestres, veículos, motocicletas e ciclistas no trânsito.

E, frente ao benefício à saúde e integridade dos usuários, o projeto merece prosperar, eis que não há óbice quanto à sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, a proposta está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal n.95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n.176/2014, as quais dispõe sobre a elaboração, redação alteração e consolidação das leis.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, manifesta-se pela **APROVAÇÃO** na Comissão de Obras, Transportes e Comunicação e pelo prosseguimento da presente proposição, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Curitiba/Pr, 14 de outubro de 2019.


Deputado TIÃO MEDEIROS
PRESIDENTE


Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
RELATOR









PROJETO DE LEI

170/2019

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras públicas e privadas, com a garantia da União.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, em moeda nacional, com instituições financeiras públicas e privadas, com a garantia da União, até o valor de R\$ 1.500.000.000,00, (um bilhão e quinhentos milhões de reais), para financiamento de despesas de capital, observadas a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput desse artigo serão aplicados, obrigatoriamente, em despesas de capital, vedada a sua utilização para custeio de despesas correntes em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e arts. 42 e 43, inciso IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações ou aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em até sessenta dias após a assinatura do contrato autorizado por esta Lei, cópia do contrato de empréstimo, assinado, bem como eventuais termos aditivos.

Parágrafo único. Na documentação a ser enviada deverá constar as taxas de câmbio, os juros, os prazos, as comissões e os demais encargos vigentes à época da



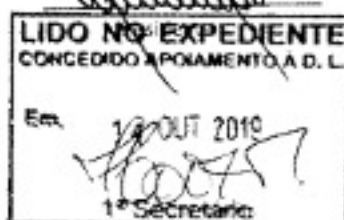
contratação do respectivo empréstimo, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - DAP para leitura no expediente.

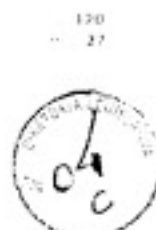
II - DAP para providências.

Em



MENSAGL...
Nº 062/2019

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 9 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras públicas e privadas, com garantia da União, e adotar outras providências.

A operação de crédito ora pleiteada busca novas fontes de recursos para ampliar a capacidade de investimento do Estado, até o limite de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de Reais), tendo por objetivo garantir o investimento no desenvolvimento da infraestrutura e logística do setor de transporte, na região do Litoral do Estado, além de apoiar projetos de segurança pública por todo território paranaense.

Cumpra esclarecer, ainda, que o montante solicitado neste projeto de lei autorizativo tem o objetivo de viabilizar a execução de obras do chamado Banco de Projetos¹, conforme previsto no Plano de Governo – Paraná 2022, até o limite de valor desta proposta.

No que se refere aos investimentos em infraestrutura rodoviária, pretende-se o aumento da capacidade operacional, modernização e adequação de instalações, sistemas e equipamentos da rede rodoviária, alavancando a produtividade da economia paranaense, com custo estimado em R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais).

¹ O Banco de Projetos consiste na implantação de um fundo para elaboração de estudos e projetos para obras estruturantes nas áreas de infraestrutura e logística. Este banco já foi apresentado e validado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAJANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.926.900-0

RECEBIDA - LEGISLAÇÃO Nº 062/2019
19-10-2019 14:57:54

O Quadro a seguir detalha os trechos prioritários que podem ser apoiados com os recursos da operação solicitada, até o valor previsto para este projeto, seguindo os prazos de conclusão dos projetos executivos e os critérios técnicos praticados pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER - para eleger os trechos.

OBRAS DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE + RESTAURAÇÃO					
Rodovia	Trecho	Extensão (Km)	Municípios transpostos pela rodovia	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
PR-151	Ponta Grossa - Palmeira	40,11	Ponta Grossa e Palmeira	03 - PONTA GROSSA	381.800
PR-180	Goioerê - IV Centenário	11,13	Goioerê e IV Centenário	11 - CAMPO MOURÃO	33.522
PR-239	Entr. PR-486 (Assis Chateaubriand) - Entr. PR-317 (Bragantina)	24,6	Assis Chateaubriand e Braganina	18 - TOLEDO	33.397
PR-317	Maringá - Iguaçu	20,78	Maringá e Iguaçu	08 MARINGÁ	421.376
PR-317	Entr. PR-239 (Bragantina) - Entr. PR182 (Toledo)	15,7	Bragantina e Toledo	18 - TOLEDO	138.572
PR-445	Entr. PR-532 (Irerê) - Entr. BR-376 (Mauá da Serra)	51,97	Londrina, Tamarana e Mauá da Serra	06 - LONDRINA 07 - APUCARANA	588.888
PR-506	Entr. BR-116/PR - Campina Grande do Sul (Rodovia do Caqui)	2,5	Campina Grande do Sul	02 - CURITIBA	42.680
PR-418	Contorno Norte de Curitiba	23	Colombo, Almirante Tamandaré, Campo Magro e Curitiba	02 - CURITIBA	2.304.078,00



PRC-466	Guarapuava - Pitanga	82,37	Guarapuava, Turvo, Boa Ventura do São Roque e Pitanga	15 - GUARAPUAVA 22 - PITANGA	230.720
Total		272,16			4.175.233,00

OBRAS DE IMPLANTAÇÃO / PAVIMENTAÇÃO

Rodovia	Trecho	Extensão (Km)	Municípios transpostos pela rodovia	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
PR-574	Entr. PR-575 (Palmitópolis) - Entr. PR-180 (Cafelândia)	8,20	Nova Aurora e Cafelândia	12 - CASCATEL	28.425
PR-239	Mato Rico - Roncador	20,1	Mato Rico e Roncador	22 - PITANGA	13.398
PR-575	Entr. PR-574 (Palmitópolis) - Entr. PR-486/581 (Jotaespe)	11,70	Nova Aurora e Tupãssi	12 - CASCATEL	8.128
PR-423	Corredor Metropolitano (Fazenda Rio Grande - Araucária)	9,37	Fazenda Rio Grande e Araucária	02 CURITIBA	239.778
BR 277	Trevo das Cataratas	10,00	CascateL	12 - CASCATEL	324.476
BR 467	Contorno Norte de CascateL	25,00	CascateL	12 - CASCATEL	324.476
Total		84,37			614.205

Total Geral **356,53** **2.485.360**

Ainda, tem-se por objetivo o investimento em Segurança Pública, garantindo a reestruturação dos órgãos, a redução dos índices de criminalidade, o fomento a programas de prevenção do crime e da violência, a integração do sistema de segurança pública e investimento em formação e aperfeiçoamento de agentes policiais.



Dados investimentos se darão por meio dos Projetos Olho Vivo, Cidade da Polícia e Projeto Muralha, possuindo custo estimado de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de Reais).



Projeto	Objetivo
Cidade da Polícia	Reunir órgãos Federais, Estaduais e Municipais para executar planos estratégicos.
Olho Vivo	Utilizar a tecnologia para criar regiões mais seguras, mediante a integração dos sistemas de segurança municipais, estadual e federal.
Muralha	Instalar sistemas de câmeras em pontos-chave das cidades, ligadas a programas de reconhecimento facial e de veículos, cujos dados podem ser utilizados por toda a segurança pública.

Outra atividade econômica de extrema importância e de grande impacto é o turismo no litoral paranaense, o qual, durante o verão, chega a ter uma população 10 a 17 vezes maior que a população fixa residente.

Desta feita, projetam-se investimentos no importe estimado de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais), abrangendo, além das obras rodoviárias previstas para a região do litoral, ações estratégicas na área ambiental para o tratamento dos resíduos sólidos, por meio de implantação de consórcio intermunicipal de resíduos sólidos, infraestrutura de saneamento e obras referentes ao projeto de recuperação da orla de Matinhos.

OBRAS DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE + RESTAURAÇÃO					
Rodovia	Trecho	Extensão (Km)	Municípios transpostos pela rodovia	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
PR-412	Matinhos – Entr. PR-407 (Pontal do Paraná)	14,50	Matinhos e Pontal do Paraná	01 - PARANAGUÁ	60.843

**OBRAS DE IMPLANTAÇÃO / PAVIMENTAÇÃO**

Rodovia	Trecho	Extensão (Km)	Municípios transpostos pela rodovia	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
PR-412	Ponte de Guaratuba e Acessos	0,80	Guaratuba e Matinhos	01 - PARANAGUÁ	36.595
PR-405	Entr. PR-340 (Cacatu) - Guaraqueçaba	80,00	Guaraqueçaba	01 - PARANAGUÁ	7.679
-	PR-407 - Ponta do Poço	24,00	Pontal do Paraná	01 - PARANAGUÁ	26.636
Total		104,80			44.274
	Total Geral	119,3			105.117

DEMAIS OBRAS DE INFRAESTRUTURA NO LITORAL

Intervenção/Obra	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
Obras de Recuperação da Orla de Matinhos	01 - PARANAGUÁ	34.207

Em resumo, os recursos dessa Linha de Crédito vão viabilizar e dinamizar importantes e estratégicos programas e projetos de Estado ao reforçar o processo de provisão de serviços públicos na área de segurança pública, infraestrutura rodoviária e de desenvolvimento sustentável do litoral paranaense.

Componente	Valor Previsto (R\$)
1. Infraestrutura Rodoviária	600.000.000,00
2. Segurança Pública	300.000.000,00



Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná

INFORMAÇÃO Nº 01/2019 – SEFA-AT

40
V. 10

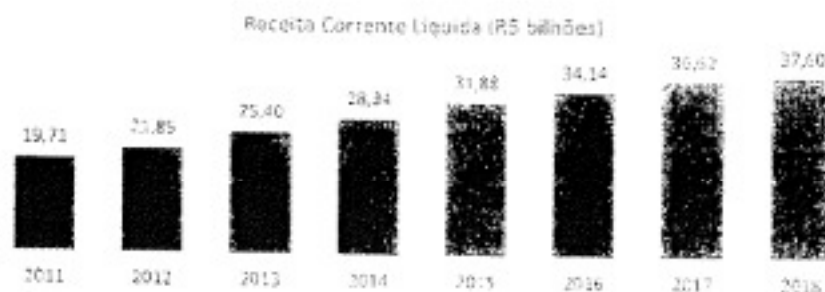


*Complementação da instrução
processual, conforme solicitado pela
Procuradoria Consultiva junto à
Governadoria - PCG às fls. 38 e 39 do
protocolo nº 15.926.900-0*

A Procuradoria Consultiva junto à Governadoria - PCG solicita, pelo Despacho Administrativo nº 297/2019 - PCG/PGE, às fls. 38 e 39 do presente, complementação da instrução processual com as seguintes informações:

- *Composição da "Receita Corrente Líquida" apresentada às fls. 03 a 10, e sua conformidade com os critérios definidos no art. 4º da Resolução do Senado nº 43, de 2001, bem como o atendimento aos requisitos regulamentares descritos no art. 7º da referida resolução.*

Os dados utilizados para calcular o valor da Receita Corrente Líquida do Estado do Paraná nos anos 2011 a 2018 foram extraídos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), em especial do 'Demonstrativo da Receita Corrente Líquida' para o 6º bimestre de cada ano, quando é divulgado o valor acumulado em cada ano (janeiro a dezembro).



Fonte: RREO do bimestre novembro-dezembro dos anos 2011 a 2018. SEFA.

3



Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná

41
14



O demonstrativo de 2018 foi anexado às fls. 47-54 do presente processo.

Estes valores foram calculados pela soma das seguintes rubricas: RECEITA TRIBUTÁRIA, RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES, RECEITA PATRIMONIAL, RECEITA AGROPECUÁRIA, RECEITA INDUSTRIAL, RECEITA SERVIÇOS, TRANSFERÊNCIAS CORRENTES, e OUTRAS RECEITAS CORRENTES.

Deste total, foram deduzidas: TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, CONTRIBUIÇÃO PARA PLANO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIA SOCIAL DO SERVIDOR, COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIO, e DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB.

Note que a metodologia utilizada nos relatórios RREO está não só respeitando o Art. 4º da Resolução do Senado nº 43, de 2001, mas também o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em linha com o disposto no § 4º do referido artigo:

"Art. 4º

§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida divulgada conforme a periodicidade definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto aos limites que trata o disposto no Art. 7º da Resolução do Senado nº 43, de 2001, temos:

- (i) *O montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.*

Conforme publicação do Relatório de Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre de 2019, atualmente o Estado do Paraná utiliza 0,27% da RCL de operações de crédito realizadas no exercício financeiro, portanto muito abaixo do limite de 16% definido pela Resolução do



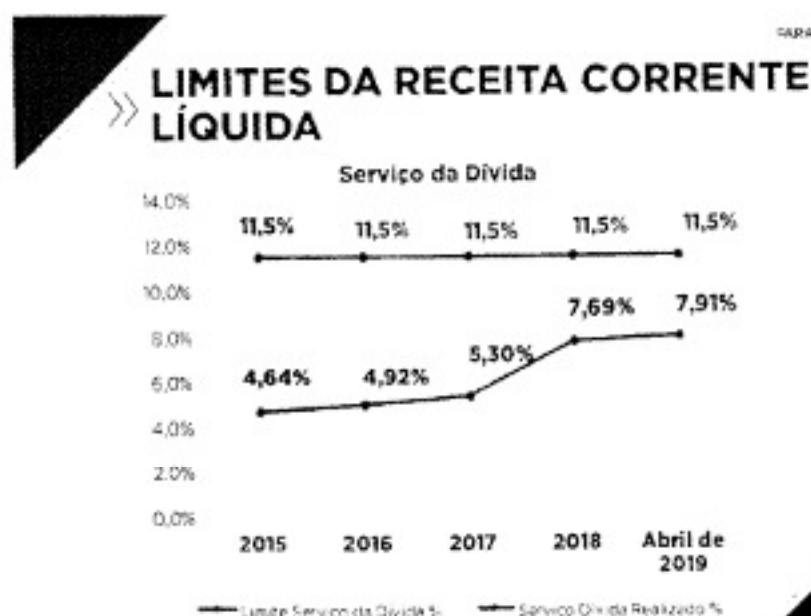
Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná

Senado nº 43. Considerando que a operação seja realizada em uma única parcela, esta operação não está vedada pelo inciso I do caput da Art. 7ª da Resolução do Senado nº 43, de 2001.

O demonstrativo foi anexado às fls. 55-64 do presente processo.

- (II) *Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% da receita corrente líquida.*

Conforme publicação do RGF 1º Quadrimestre de 2019, até abril do corrente ano o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foi de 7,91% da RCL, portanto abaixo do limite de 11,5% determinado pela RSN nº 43, de 2001. Este dado também foi apresentado em Audiência Pública na ALEP, conforme determinação da LRF, como segue abaixo:





Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná



Observa-se que o presente projeto de lei trata apenas da autorização da contratação de operação de crédito. Tendo em vista que o Estado do Paraná está enquadrado no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), não será possível contratar qualquer operação cujos termos não obedeçam à Resolução do Senado nº 43, de 2001. Com isso, o § 4º do Art. 7º da Resolução do Senado nº 43, de 2001, não será violado.

(iii) Montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme publicação do RGF 1º Quadrimestre de 2019, até abril do corrente ano o montante da dívida consolidada foi de 29,42% da RCL, portanto muito abaixo do limite de 200% determinado pela RSN nº 43, de 2001.

O demonstrativo foi anexado às fls. 55-64 do presente processo.

Caso o estado do Paraná capte a operação objeto do projeto de lei em 2019, esta operação não está vedada pelo inciso III do caput do Art. 7º da Resolução do Senado nº 43, de 2001.

Não se aplica o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 7º, 8º e 9º deste artigo.

- *Declaração do Titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) de que o Estado do Paraná não realiza as condutas vedadas no art. 5º da Resolução do Senado nº 43, de 2001.*

A Declaração foi anexada às fls. 65 do presente processo.

- *Comprovação/declaração de cumprimento dos limites indicados nos arts. 6º e 7º da Resolução do Senado nº 43, de 2001.*

A Declaração foi anexada às fls. 65 do presente processo.

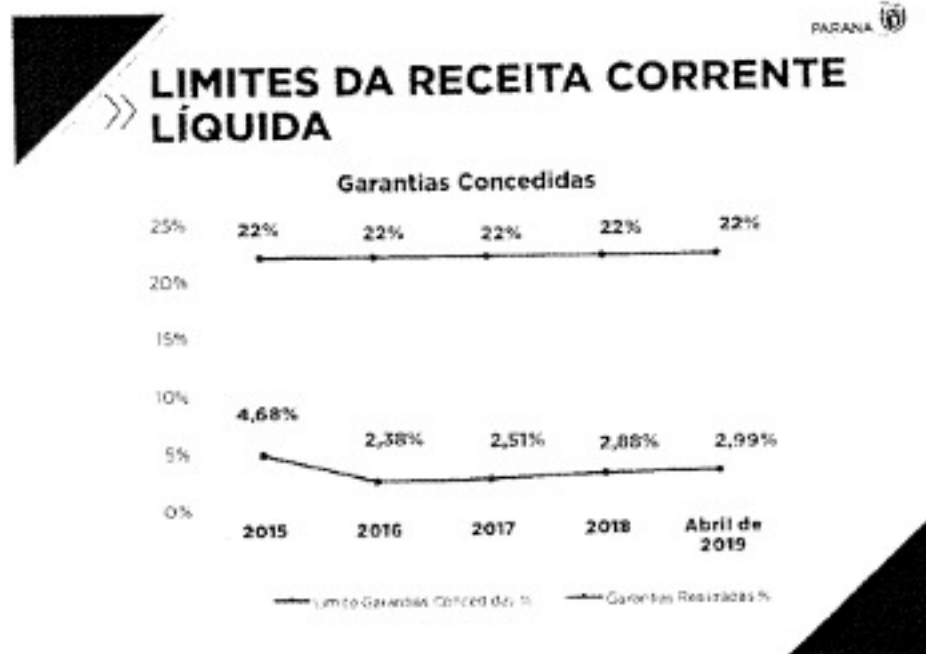
32



Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná

- Informação técnica demonstrando que será respeitado o contido nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado nº 43, de 2001.

Conforme publicação do RGF 1º Quadrimestre de 2019, até abril do corrente ano o saldo global das garantias concedidas pelo Estado do Paraná foi de 2,99% da RCL, portanto abaixo do limite de 22% determinado pela RSN nº 43, de 2001. Esse dado também foi apresentado em Audiência Pública na ALEP, conforme determinação da LRF, como segue abaixo:



O demonstrativo foi anexado às fls. 55-644 do presente processo

Sobre o art.10 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, a operação pleiteada não se aplica.



Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná

- *Especificação da modalidade da operação de crédito pretendida no projeto de lei, de modo a evidenciar se a demanda se enquadra ou não nos casos descritos no art. 28 da Resolução do Senado nº 43, de 2001, exigindo aprovação específica do Senado Federal, ou o seguimento do projeto conforme o descrito no art. 31 da mesma Resolução.*

Conforme o Artigo 1º da proposta de Projeto de Lei pleiteada:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito em moeda nacional com instituições financeiras públicas e privadas...."

Portanto, não se aplica o disposto no art. 28 da Resolução do Senado nº 43, de 2001, devendo a operação atender o descrito no art. 31 da mesma Resolução.

- *Cumprimento do disposto nos incs. III e V do § 2º do art. 2º do Decreto nº 11.888, de 18 de agosto de 2014, devendo ser instruído o protocolo com os documentos que empreendam atendimento aos citados dispositivos.*

Sugiro encaminhar o presente ao ordenador de despesa da SEFA para informar o eventual impacto da proposta nas finanças do Executivo Estadual, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 4.320/1964 (inciso V do § 2º do art. 2º do Decreto nº 11.888, de 2014), com posterior encaminhamento para a Secretaria de Planejamento para adequação da mensagem de lei quanto às ações do banco de projetos do Estado do Paraná e, finalmente, envio à Procuradoria Geral do Estado para pronunciamento sobre a constitucionalidade, legalidade e a regularidade formal do ato proposto (inciso III do § 2º do art. 2º do Decreto nº 11.888, de 2014).

É a informação, SMJ.

Curitiba, 04 de setembro de 2019

Pablo Villarim Gonçalves

Assessoria Técnica do Gabinete do Secretário





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 770/2019

Projeto de Lei nº 770/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem 062/2019.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras públicas e privadas, com a garantia da União.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS E PRIVADAS, COM A GARANTIA DA UNIÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 24 CF. ARTS. 65, 87, 133 E 134 DA CE. ARTS. 43 E 46 DA LEI FEDERAL 4.320/64. ART. 29 LC 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 29/10/19

Dep. Tereza Lemos

PREÂMBULO

CCJ

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 62/2019, visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras públicas e privadas, com a garantia da União.

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
II - orçamento;

Além disso, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes, nesse ponto dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
II - as diretrizes orçamentárias anuais;
III - os orçamentos anuais.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:
(...)
VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

O projeto de lei ora em tela, que objetiva aprovar a contratação de crédito, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



(...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Não obstante, a Lei Complementar Federal nº 101/00, conceitua operação de crédito:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Ademais, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, bem como realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia.

Para a obtenção da Garantia da União, o Estado do Paraná elaborou a proposta integralmente pautada na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Tal garantia será solicitada no momento da captação dos valores, configurando-se como *conditio sine qua non* para a efetivação da Operação, oportunidade em que, se negada, não poderá ser efetivada a operação tendo em vista descumprimento de regra essencial.

Em relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, verifica-se que o Projeto de Lei encontra-se adequado aos termos previstos na Legislação pertinente, estando acompanhado das estimativas de receita e demais demonstrativos exigidos pela Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, inexistindo qualquer óbice para a sua tramitação.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

DEP. NELEU DOS SANTOS

Presidente

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Relator

APROVADO

24/11/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE LEI

PL 1/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão parcial de uso do imóvel que especifica à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Paula Freitas.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão parcial de uso gratuito, com dispensa de licitação, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE do Município de Paula Freitas, associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, CNPJ/MF sob nº 05.815.830/0001-90, sediada na Avenida Agostinho de Souza, nº 730, Centro, no Município de Paula Freitas, de edificações que somam 226,96 m², existente em terreno sob a Matrícula nº 6.283 do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de União da Vitória.

Art. 2º As edificações de que tratam o art. 1º desta Lei serão destinadas, exclusivamente, ao funcionamento da APAE do Município de Paula Freitas.

Art. 3º Será considerada revogada a cessão parcial de uso de que trata esta Lei, sem direito à Cessionária de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias que realizar, caso:

I – as edificações, no todo ou em parte, tiverem destinação diversa da prevista no art. 2º desta Lei;

II – a Cessionária deixar de exercer suas atividades específicas ou for extinta e na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente, ressaltando-se, neste caso, a indenização por benfeitorias, se realizadas sob prévia e indispensável autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 4º A cessão de uso de que trata esta Lei terá vigência de cinco anos, a partir da assinatura do Termo de Cessão, podendo ser renovada mediante ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em.

LIBRO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 14 OCT 2019

Senhor Presidente, 1.º Secretário

GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

Curitiba, 8 de outubro de 2019.

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão parcial de uso gratuito, com dispensa de licitação, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE do Município de Paula Freitas, associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, CNPJ/MF sob nº 05.815.830/0001-90, sediada na Avenida Agostinho de Souza, nº 730, Centro, no Município de Paula Freitas, de edificações que somam 226,96 m², existente em terreno sob a Matrícula nº 6.283 do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de União da Vitória.

A proposta atende ao interesse público eis que as edificações em questão serão destinadas, exclusivamente, ao desenvolvimento das atividades da APAE do Município de Paula Freitas.

É importante mencionar que no Projeto de Lei consta previsão de revogação da cessão de uso caso as edificações venham a ter destinação diversa da prevista e, também, na hipótese de necessidade e interesse público superveniente do Estado, ressalvando-se, neste caso, a indenização por benfeitorias realizadas sob prévia autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.566.568-8

Por fim, o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 771/2019

Projeto de Lei nº 771/2019

Autoria Poder Executivo – Mensagem nº. 63/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão parcial de uso do imóvel que especifica à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Paula Freitas.

EMENTA: CESSÃO DE USO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 63/2019, visa autorização o Poder Executivo a efetuar a cessão parcial de uso do imóvel que especifica à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Paula Freitas.

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-

Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

A propositura do Projeto de Lei em exame se justifica pela necessidade de utilização do referido imóvel para funcionamento da APAE do Município de Paula Freitas.

Ademais, verifica-se presente cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, bem como, verifica-se que o prazo de validade da cessão é de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante ato do Poder Executivo.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI

Relator

APROVADO

22/10/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 771/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que o autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão parcial de uso do imóvel que especifica à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Paula Freitas fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever cessão de uso de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

- I – existência de interesse público devidamente justificado;
- II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;
- III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;
- IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no § 2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas vislumbra-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 771/2019, verifica-se que o autor anexou os documentos acima elencados, porém ausente a prévia avaliação do bem imóvel.

Cumpra aqui salientar que desde o ano de 2015 esta Comissão vem solicitando ao Poder Executivo sejam os projetos de lei de alienação de bem público estadual, como no presente caso, acompanhados dos documentos imprescindíveis para sua real análise e fiscalização.

A Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, encaminhou recentemente o Ofício nº 98/2019 à Casa Civil, solicitando o encaminhamento dos seguintes documentos a todos os projetos de lei de alienação de público:

- a) cópia do laudo de avaliação do bem imóvel;
- b) cópia do processo administrativo de dispensa de licitação;
- c) cópia recente da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Portanto, visando a celeridade processual legislativa, requeremos à Diretoria Legislativa a fiscalização da juntada do laudo de avaliação do bem imóvel à presente proposta, antes de sua discussão e votação em Plenário.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela , é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicações, desde que devidamente juntado o laudo de avaliação do bem imóvel à presente proposta, antes de sua discussão e votação em Plenário tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2019.


Dep. Estadual **TIAO MEDEIROS**
PRESIDENTE


Dep. Estadual **PROFESSOR LEMOS**
RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

II - o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

§ 2º Esta Resolução e demais atos normativos necessários para a sua regulamentação devem ser consolidados e divulgados em ambiente específico no site da Alep.

CAPÍTULO II

RESSARCIMENTO COM APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS OU SIMILARES

Art. 5º Será concedido o ressarcimento exclusivamente relativo à atividade parlamentar das seguintes despesas:

I – passagens e taxas de embarque: despesas com aquisição de passagens terrestres e aéreas, taxas de embarque e seguros, utilizados pelo parlamentar ou assessor, as quais serão ressarcidas mediante a apresentação da passagem utilizada, fatura, recibo ou nota fiscal emitida por companhia aérea ou agência de viagem;

II – serviços de hospedagens e estadias: despesas com serviços de hospedagens e estadias dos parlamentares e assessores no exercício da atividade parlamentar;

III – material de expediente: despesas com material de expediente, escritório e similares;

IV – material de higiene, limpeza, conservação e desinfecção: despesas com a aquisição de materiais destinados à higienização e à limpeza dos escritórios parlamentares;

V – serviços de reparos e conservação de bens imóveis: despesas com serviços prestados em consertos, revisões e adaptações de bens imóveis, como pinturas, pequenos reparos do imóvel em pisos, paredes e cobertura, nas instalações elétricas e hidráulicas, e afins;

VI – serviços de divulgação da atividade parlamentar: despesas com a produção, a criação e a prestação de serviços de divulgação da atividade parlamentar por meio de *clippings*, jornais, outdoors, revistas, rádio, televisão, *internet* e afins e, ainda, os serviços de distribuição do material, exceto nos noventa dias anteriores à data das eleições em que o Deputado seja candidato;

VII – copa e cozinha: despesas com materiais de copa e cozinha necessários ao funcionamento dos gabinetes parlamentares e escritórios;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII – insumos e serviços de informática: despesas com a aquisição de *softwares*, serviços utilizados em sistemas de informação e do ambiente computacional, hospedagem de *site* e domínio *web*, suprimentos para impressoras e multifuncionais (toner, cartuchos, etc), periféricos (*mouse*s, teclados, acessórios, etc), dispositivos de armazenamento em massa (*pen-drives*, discos externos, etc.), impressoras e/ou multifuncionais, links de comunicação de dados e *internet*, equipamentos e componentes de rede lógica e informação distribuída, serviços de implantação e manutenção de tecnologia da informação em geral; desenvolvimento de *softwares*, e aplicativos para celulares;

IX – serviços de comunicação, telefone e dados: despesas com tarifas decorrentes da utilização desses serviços, inclusive telefonia fixa e telefonia móvel (celular), tarifa de habilitação e uso de dados;

X – serviços técnicos profissionais: despesas com serviços prestados por empresas ou profissionais liberais com formação e especialização nas seguintes áreas: jurídica, arquitetura, contabilidade, economia, engenharia, jornalismo, de pesquisa e afins;

XI – serviços de energia elétrica: despesas com tarifas decorrentes da utilização mensal de serviços de energia elétrica nos escritórios de representação parlamentar ou no imóvel locado para a residência do parlamentar, na forma do inciso XXIII deste artigo;

XII – serviços de água e esgoto: despesas com tarifas decorrentes da utilização mensal de serviços de água e esgoto nos escritórios de representação parlamentar ou no imóvel locado para a residência do parlamentar, na forma do inciso XXIII deste artigo;

XIII – serviços gráficos e de encadernação: despesas com serviços de artes gráficas prestados por pessoa jurídica, como confecção de impressos em geral, cópias reprográficas, encadernação, impressão de materiais de divulgação e informação, boletins, informativos da atividade parlamentar, encartes, *folders*, *bonners*, faixas e afins, exceto nos noventa dias anteriores à data das eleições em que o Deputado seja candidato;

XIV – tributos e demais despesas com imóveis: despesas como condomínios, seguros, taxas, contribuições e impostos incidentes sobre os escritórios de representação do parlamentar na Capital ou no interior do Estado, ou incidentes sobre o imóvel locado para a residência do parlamentar, na forma do inciso XXIII deste artigo;

XV – serviços de correio e postagens: despesas de postagens, aquisição de selos e outros serviços de correios e telégrafos;

XVI – fretes e transportes de encomendas: despesas com serviços de transporte de mercadorias e produtos diversos, prestados por pessoa jurídica, tais como fretes e carretos, remessa de encomendas e afins;


3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- XVII** – locação de imóveis: despesas com locação de imóveis pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas para instalação do escritório de representação parlamentar;
- XVIII** – locação de equipamentos de informática, reprografia e móveis: despesas com locação de equipamentos de informática, reprografia e móveis para escritório parlamentar;
- XIX** – serviços e locação de áudio, vídeo e foto: despesas com locação de equipamentos de som e projetores de imagens, serviços de filmagens, gravações, revelações, ampliações e reproduções sons e imagens, de fotografias, revelação de filmes, microfilmagem e afins;
- XX** – assinaturas de periódicos, hospedagem e manutenção de sites, TV a cabo ou similares: periódicos, clippings e teleprocessamento;
- XXI** – serviços de segurança especializada: despesas com serviços de segurança prestados por empresa especializada, destinada à segurança dos escritórios de representação parlamentar;
- XXII** – serviços de promoção e organização de eventos: despesas com serviços de promoção e organização de eventos para divulgação das atividades parlamentares, exceto em períodos eleitorais nos termos da legislação específica;
- XXIII** – locação de imóvel para residência do parlamentar em Curitiba: despesas com locação de imóvel para a residência do parlamentar no Município de Curitiba, desde que sua base eleitoral não seja esta;
- XXIV** – despesas com locomoção de táxi ou veículo similar: despesas com locomoção de táxi, vans ou outros tipos de veículos e serviços similares;
- XXV** - despesas com transporte realizado em embarcações;
- XXV** – aquisição de alimentação ou refeição;
- XXVI** - participação do parlamentar ou de assessor em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, realizados por instituição especializada.
- § 1º** O inciso V deste artigo contempla apenas os serviços de reparos e conservação efetuados em imóvel usado para escritório parlamentar.
- § 2º** O ressarcimento de despesas com telefones a que se refere o inciso IX deste artigo será feito mediante a apresentação da fatura paga, em formulário próprio.
- § 3º** O ressarcimento de despesas telefônicas constante no inciso IX deste artigo necessita do prévio cadastramento das linhas telefônicas junto à Comissão de Tomada de Contas, na forma de requerimento padrão a ser fornecido pela Comissão, podendo estar em nome de servidores, desde que o Deputado requeira o cadastro, justificando a solicitação.
- § 4º** O ressarcimento das despesas constantes no inciso X deste artigo depende da apresentação de contrato com a empresa ou com o profissional liberal.

4



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Limita o gasto com locação de imóveis referido no inciso XVII deste artigo e as despesas da sua conservação e manutenção (relacionadas nos incisos IV, V, VII, XI, XII, XIV, XXI deste artigo, quando utilizadas para os escritórios parlamentares) em trinta por cento do valor estabelecido no art. 3º desta Resolução.

§ 6º Para registro da locação mensal a que se refere o inciso XXIII deste artigo é obrigatória:

- I – a apresentação de contrato de locação registrado e/ou com firma reconhecida;
- II – a declaração com firma reconhecida do parlamentar, atestando que não possui imóvel próprio destinado à residência em Curitiba.

§ 7º Os contratos de locação de bens móveis ou imóveis não podem conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem no termo final da avença.

§ 8º É de responsabilidade do parlamentar que solicitar o ressarcimento a realização de controle do conteúdo do material impresso, sonoro ou virtual, de divulgação de atividade parlamentar e de seus serviços auxiliares, tais como serviços gráficos e de encadernação, serviços de correio e postagens, serviços gráficos e de reprografia e locação, serviços e locação de áudio, vídeo e foto, assinaturas de periódicos, TV a cabo ou auxiliares.

§ 9º As despesas com aquisição de alimentação ou refeição limitam-se ao valor máximo mensal de 8% do total previsto no art. 3º desta Resolução, não podendo ser apresentadas notas fiscais ou recibos com valores superiores a 2 UPF/PR.

§ 10. As despesas com a participação do parlamentar ou de assessor em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, não podem ultrapassar o limite mensal de 10% do total previsto no art. 3º desta Resolução.

Art. 6º A solicitação de ressarcimento de despesas será efetuada à Comissão de Tomada de Contas, mediante requerimento padrão acompanhado da prestação de contas, no qual o requerente deve declarar que assume inteira responsabilidade pela liquidação atestando que:

- I – o material foi recebido ou o serviço foi prestado;
- II – o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos nesta Resolução;
- III – a documentação apresentada é autêntica e legítima.

Art. 7º O protocolo do requerimento de ressarcimento deve ser feito à Comissão Permanente de Tomada de Contas:

- I – no dia 1º de cada mês;

5



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II – no dia 10 de cada mês;

III – no dia 20 de cada mês;

IV – no último dia útil de cada mês.

§ 1º Quando as datas mencionadas nos incisos I a III deste artigo não forem em dias úteis, o protocolo deve ser feito no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º O valor mínimo para solicitar a verba de ressarcimento é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 8º São documentos hábeis para prestação de contas:

I – nota fiscal;

II – recibo de pessoa física ou jurídica, devidamente assinado, constando o nome e o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do beneficiário do pagamento, bem como a discriminação da despesa, aceito para as seguintes hipóteses:

a) locação de imóvel residencial ou destinado à instalação de escritório de apoio à atividade parlamentar;

b) prestação de serviços de táxi ou similar;

c) serviços de reparos e conservação de bens imóveis;

d) serviços técnicos profissionais;

e) serviço de estacionamento;

f) outros serviços, quando a empresa contratada for isenta da obrigação de emitir documento fiscal, na forma da lei;

III – fatura discriminativa da despesa;

IV – declaração, nota ou cupom fiscal dos Correios do valor pago pelo Deputado com despesas postais;

V – bilhete de passagem;

VI – comprovante de que a pessoa jurídica é isenta da obrigação de emitir documento fiscal.

§ 1º O solicitante do ressarcimento deve apresentar o documento hábil original em primeira via, quitado em nome do Deputado.

§ 2º Os documentos apresentados pelos parlamentares devem ser submetidos à análise da Controladoria Interna da Alep para emissão de parecer de conformidade ou desconformidade com as normas regulamentares, para que, inclusive, desenvolva plano de ação de monitoramento e correção de falhas e realize comunicação à Mesa sobre eventuais inconsistências identificadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º O solicitante deve apresentar comprovante de que a pessoa jurídica é isenta da obrigação de emitir documento fiscal, quando solicitado ressarcimento de despesas na forma da alínea "f" do inciso II deste artigo.

Art. 9º O registro das despesas e a documentação apresentada são de inteira responsabilidade do Deputado.

Parágrafo único. Os Deputados devem indicar à Comissão de Tomada de Contas um servidor do respectivo gabinete parlamentar para ficar responsável pela gestão da prestação de contas da verba de ressarcimento.

Art. 10. A Comissão de Tomada de Contas fará a análise dos documentos, devidamente acompanhados da quitação válida dos valores e, após os devidos encaminhamentos junto à Controladoria Interna, emitirá relatório com a liberação do pagamento à Diretoria Financeira.

§ 1º A Comissão de Tomada de Contas tem prazo de 72 (setenta e duas) horas para analisar a prestação de contas apresentada, reiniciando-se a contagem do prazo caso haja necessidade de reapresentar algum documento ou retificar a prestação.

§ 2º A prestação de contas pode ser parcialmente ou inteiramente rejeitada se os documentos anexados apresentarem rasuras, borrões, emendas, receberem acréscimos nas entrelinhas ou se os documentos não se enquadrarem nas espécies previstas para ressarcimento.

Art. 11. O ressarcimento será creditado em conta corrente em nome do parlamentar indicada à Diretoria Financeira, aberta exclusivamente para este fim.

Art. 12. Os saldos não utilizados no mês serão acumulados para o mês subsequente, dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Em anos eleitorais, quando o deputado disputar o pleito, os saldos não utilizados são zerados no dia em que faltarem seis meses para a realização do pleito, sendo vedada a acumulação entre esta data e a realização das eleições.

Art. 13. É vedado o ressarcimento das seguintes despesas:

I – relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o deputado e/ou seus assessores, ou seu cônjuge ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

companheiro, ou parentes, de um ou de outro, até o terceiro grau, ou de pessoa jurídica, direta ou indiretamente por eles controlada;

II – para a aquisição de material permanente de duração superior a dois anos;

III – para a aquisição de passagens terrestres ou aéreas, bem como pagamentos de taxas de embarque e seguros, para utilização por terceiros;

IV – para a aquisição de passagens internacionais;

V – que apresentem caráter eleitoral.

VI – pagamentos de acréscimos como: juros, multas e correção monetária, gorjetas, couvert, 10% sobre o valor da nota.

CAPÍTULO III

RESSARCIMENTO DE CUSTOS COM TRANSPORTE REALIZADO EM VEÍCULO PRÓPRIO

Art. 14. A indenização de despesa com transporte, quando o deputado ou assessor optar pela utilização de meio próprio de locomoção, é correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária medida em quilômetros.

§ 1º A regulamentação do ressarcimento de que trata este artigo, com a estipulação dos valores e regras para os procedimentos devem ser previstos em Ato da Comissão Executiva.

§ 2º Considera-se meio próprio de locomoção o veículo previamente cadastrado junto à Comissão de Tomada de Contas por documento subscrito pelo parlamentar, o qual deve ser:

I - de propriedade de deputado estadual ou servidor vinculado ao gabinete parlamentar;

II – locado ou cedido em nome de deputado estadual ou servidor vinculado ao gabinete parlamentar.

§ 3º Podem ser cadastrados até quatro veículos na forma do § 2º deste artigo.

Art. 15. O valor indenizado na forma do art. 14 inclui todos os custos com:

I - depreciação do veículo;

II - juros de capital;

III – manutenção do veículo;

IV – licenciamento;

V – seguro veicular facultativo e obrigatório (DPVAT);

VI – lavagem;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- VII – lubrificantes;
- VIII – pneus e autopeças;
- IX – pedágios;
- X – impostos e taxas incidentes sobre o veículo;
- XI – combustíveis;
- XII – estacionamento;
- XIII – quaisquer outras despesas relacionadas ao transporte.

Parágrafo único. As indenizações das despesas relacionadas neste artigo para os veículos cadastrados na forma do § 2º do art. 14 desta Resolução só podem se dar por meio do procedimento previsto no caput do mesmo dispositivo, sendo vedada a apresentação de notas fiscais para ressarcimento de valores desta natureza.

Art. 16. O deputado pode optar por solicitar o ressarcimento mediante apresentação de notas fiscais ou documentos similares relativos a combustíveis, locação de veículos e pedágios, para veículos não cadastrados na forma do § 2º do art. 14 desta Resolução.

Art. 17. A indenização com as despesas de que trata este capítulo pode ser solicitada até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor estipulado no art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DIÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR

Art. 18. O deputado estadual e o servidor que, para exercer atividade parlamentar, afastar-se da sua sede de trabalho, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional fará jus a diárias destinadas a indenizar as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A regulamentação das diárias de que trata este artigo, com a estipulação dos valores e regras para os procedimentos devem ser previstos em Ato da Comissão Executiva.

§ 2º Cada deputado e cada assessor pode solicitar mensalmente até doze diárias.

§ 3º Nos deslocamentos em que o deputado ou assessor optar pela indenização na forma deste artigo não serão ressarcidas as notas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana que forem apresentadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º A hipótese prevista neste artigo não se confunde e não prejudica as hipóteses de concessão de diárias já regulamentadas pela Alep.

Art. 19. A indenização com as despesas de que trata este capítulo pode ser solicitada até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor estipulado no art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As despesas a serem ressarcidas devem ser registradas nos sistemas de controle disponibilizados pela Alep.

Art. 21. Até o quinto dia útil do mês subsequente, a Diretoria Financeira deve encaminhar as prestações de contas individuais que foram pagas aos Deputados, juntamente com um relatório, para a apreciação da Comissão de Tomada de Contas.

Art. 22. A Comissão de Tomada de Contas deve apresentar Projeto de Resolução para aprovar as prestações de contas dos parlamentares.

§ 1º Os documentos devem ser mantidos em arquivo pelo período de cinco anos, contados da data da aprovação das contas.

§ 2º Durante o prazo estipulado no § 1º deste artigo o interessado legitimado pode requerer a documentação.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo os documentos devem ser eliminados, em conformidade com o que determina a legislação, no prazo de sessenta dias.

Art. 23. O requerimento de ressarcimento das despesas ocorridas nos meses de dezembro e janeiro deve ser apresentado até o quinto dia da sessão legislativa subsequente.

§ 1º Após a apresentação do requerimento a que se refere o caput deste artigo, a Diretoria Financeira deve encaminhar, em até dez dias, o relatório anual à Comissão de Tomada de Contas.

§ 2º Aprovado o relatório anual pela Comissão de Tomada de Contas, esta determinará o recolhimento dos saldos, autorizando a baixa de responsabilidade junto à Diretoria de Apoio Técnico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga:

- I – a Resolução nº 3, de 15 de março de 2004;
- II – a Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009;
- III – a Resolução nº 1, de 5 de março de 2012;
- IV – a Resolução nº 22, de 18 de dezembro de 2012;
- V – o Ato da Comissão Executiva nº 1.526, de 20 de dezembro de 2012;
- VI – o Ato da Comissão Executiva nº 1.551, de 12 de agosto de 2013;
- VII – o Ato nº 1.873, de 30 de setembro de 2013;
- VIII – o Ato nº 98, de 28 de janeiro de 2019;
- IX – o Ato nº 1.497, de 24 de abril de 2019.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.


Deputado ADEMIR LUIZ TRIANO
Presidente


Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário


Deputado GILSON DE SOUZA
2º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O ressarcimento de despesas dos senhores deputados é de extrema importância para que assessores e parlamentares possam exercer suas atividades-fim com qualidade. O trabalho de um parlamentar vai muito além das atividades realizadas nos prédios da Assembleia.

É evidente que os agentes públicos do Legislativo devem desenvolver o trabalho neste Poder, com a apresentação de proposições legislativas, discursos em Plenário, votação e análise das proposições legislativas apresentadas por deputados e demais órgãos, organização dos trabalhos nas comissões, fiscalização dos atos administrativos (em especial os praticados pelos integrantes do Poder Executivo), realização de eventos, elaboração de pareceres, participação em audiências públicas, bem como o atendimento da população em seus gabinetes.

Entretanto, um deputado estadual não pode restringir o desempenho de suas atividades no Centro Cívico de Curitiba. Para que possa apresentar bons projetos, proferir bons discursos, elaborar seus pareceres, votar com qualidade, auxiliar nos conflitos que ocorrem na sociedade e fiscalizar os atos administrativos, faz-se necessário que ele e seus assessores ouçam as demandas dos cidadãos, acompanhem *in loco* as obras governamentais e as políticas públicas desenvolvidas, compareçam nos mais variados rincões do Estado para compreender as necessidades da população, e, até mesmo, que mantenham escritórios parlamentares no interior.

Isso só é possível se puderem contar com um justo valor para arcar com todas as despesas referentes a tais atos inerentes ao desempenho da sua função republicana.

Diante disso, é elementar que se conte com uma boa regulamentação sobre o tema, em que se garanta que a atividade parlamentar possa ser realizada com qualidade e ao mesmo tempo que se tenha reponsabilidade e transparência com os gastos realizados com dinheiro público.

Atualmente, existem vários enunciados normativos que tratam do tema. Cita-se aqui: a) a Resolução nº 3, de 15 de março de 2004; b) a Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009; c) a Resolução nº 1, de 5 de março de 2012; d) a Resolução nº 22, de 18 de dezembro de 2012; e) o Ato da Comissão Executiva nº 1.526, de 20 de dezembro de 2002; f) o Ato da Comissão Executiva nº 1.551, de 12 de agosto de 2013; g) o Ato da Comissão Executiva nº 1.873, de

12



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

30 de setembro de 2013; h) o Ato da Comissão Executiva nº 98, de 28 de janeiro de 2019; e i) o Ato da Comissão Executiva nº 1.497, de 24 de abril de 2019.

A existência de muitas normas dificulta a compreensão por deputados, assessores e cidadãos de todos os detalhes da regulamentação, bem como atravança a fiscalização pelos órgãos de controle.

Diante disso, apresenta-se o presente projeto com o objetivo de aprimorar a legislação alusiva à verba de ressarcimento dos membros da Assembleia Legislativa e otimizar a sua correspondente prestação de contas, unificando-as em único ato normativo e estabelecendo novas regras e vedações acerca da matéria.

Referido projeto, da mesma sorte, visa aperfeiçoar a divulgação de todos os gastos com ressarcimentos dos senhores deputados estaduais, como, por exemplo, a publicação de todos os documentos fiscais apresentados, de modo mais objetivo e de fácil leitura.

A proposta ainda visa aumentar a transparência, na medida em que estabelece que em até dois anos a partir da publicação da Resolução, o Portal de Transparência deve possibilitar: I - a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; e II - o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

Outra importante alteração é a restrição do acúmulo de crédito em anos eleitorais. Prevê a proposição que quando o deputado disputar o pleito, os saldos não utilizados são zerados no dia em que faltarem seis meses para a realização do pleito, sendo vedada a acumulação entre esta data e a realização das eleições.

Ainda, intenciona-se substituir a atual forma de pagamento que se dá por cheque pelo pagamento por meio de transferência bancária.

Também se propõe uma nova metodologia para a indenização dos valores gastos com alimentação, transporte e diárias.

Primeiramente, com relação à alimentação, estipula-se um limite máximo mensal para esse tipo de despesa de 8% do total previsto no art. 3º desta Resolução (na cotação de hoje R\$ 2.517,47) para cada um dos gabinetes parlamentares. Além disso, cada refeição estaria limitada ao valor máximo de duas vezes a UPF/PR (R\$ 208,40). São, portanto, dois limites, que trarão muito mais controle para a Assembleia.

Com relação ao transporte, prevê-se a possibilidade de indenização de acordo com a quilometragem rodada em veículo próprio do deputado ou dos assessores. Isso se deve a

 13 



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

impossibilidade de controle de todas as despesas com transporte, que incluem: I - depreciação do veículo; II - juros de capital; III - manutenção do veículo; IV - licenciamento; V - seguro veicular facultativo e obrigatório (DPVAT); VI - lavagem; VII - lubrificantes; VIII - pneus e autopeças; IX - pedágios; X - impostos e taxas incidentes sobre o veículo; XI - combustíveis; XII - estacionamento; XIII - quaisquer outras despesas relacionadas ao transporte. A apresentação de notas para todas essas despesas gera enorme dificuldade de fiscalização e controle. Dessa forma, opta-se por indenizar tais valores com base em um valor que será calculado para cada quilômetro rodado com veículo próprio. Esse tipo de metodologia já é adotado por vários órgãos públicos com bastante sucesso, como é o caso do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE-SC (vide portaria 434/2017)¹.

Também se prevê a possibilidade do uso de diárias com valores que integram o limite das verbas de ressarcimento (conforme art. 3º desta Resolução). Esse novo procedimento desburocratiza e reduz significativamente a quantidade de notas apresentadas e torna a indenização mais justa. Evidentemente, quando utilizada a diária, ficam vedados os ressarcimentos com hospedagem, alimentação e transporte urbano. Atualmente, já existe a possibilidade de utilização de diárias (Ato da Comissão Executiva nº 1.129/2016), mas elas não fazem parte ou são descontadas do valor total do ressarcimento de cada gabinete.

Essas mudanças também são oportunas pelos custos administrativos inerentes ao atual modelo. As verbas de ressarcimento com despesas de alimentação e transporte são as que mais geram custos com pessoal e material administrativo para a Assembleia Legislativa. Isso porque, observa-se que este tipo de despesa se caracteriza pela enorme quantidade de notas fiscais apresentadas para ressarcimento de pequenos valores.

Tomando-se por base a 18ª Legislatura (2015-2018), foram apresentadas em média um total de 51.124 notas fiscais por ano, sendo 38.727 relativas a gastos com combustíveis, locação de veículos e alimentação. Isso significa que, em média, 75,75% das notas analisadas são relativas a apenas esses três itens.

Além do custo com papel, toner, impressão, etc., deve-se considerar que todo o trâmite inclui:

- a) Solicitação da nota fiscal pelo deputado ou assessor para o fornecedor do produto ou serviço;
- b) Apresentação da nota fiscal para o responsável financeiro do gabinete;

¹ Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/PORTARIA%20N.TC%20434-2017%20CONSOLIDADA_0_0.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

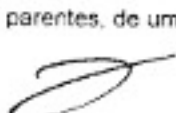


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- c) Análise do documento pelo responsável financeiro do gabinete;
- d) Auditoria interna pelos servidores do gabinete parlamentar;
- e) Organização da documentação pelos servidores do gabinete para a apresentação da solicitação de ressarcimento;
- f) Revisão final pelo parlamentar;
- g) Envio dos documentos para a Comissão de Tomada de Contas, que: realiza uma análise pelos servidores da documentação; elabora memorandos aos parlamentares, quando encontra inconsistências; elabora atestados, assegurando que os processos de ressarcimento estão de acordo com as normas que regem o ressarcimento; digitaliza documentos; etc.
- h) Controle dos servidores lotados na Diretoria Financeira após a análise da Comissão de Tomada de Contas;
- i) Contabilidade feita pelo servidores lotados na Diretoria de Apoio Técnico;
- j) Controle gerencial, empenho e liquidação feitos pela Diretoria de Apoio Técnico;
- k) Ordem de pagamento feita pela Diretoria Financeira;
- l) Elaboração do Projeto de Resolução para aprovação das contas dos deputados;
- m) Guarda e arquivo dos documentos pela Diretoria de Apoio Técnico por cinco anos;
- n) Devolução dos documentos para os parlamentares após a guarda e arquivo por cinco anos;
- o) Lançamento dos valores no Portal da Transparência pelos servidores da Administração da Assembleia.

Toda a burocracia consome uma grande quantidade de horas trabalhadas por todos os servidores envolvidos no trâmite documental, os quais poderiam e até mesmo deveriam estar se dedicando às atividades-fim da Assembleia Legislativa (legislar, fiscalizar e representar a população).

Da mesma sorte, são necessários outros apontamentos a serem incluídos no novo ato normativo, tais como, por exemplo: • a previsão de que é de responsabilidade do parlamentar a realização de controle do conteúdo do material impresso, sonoro ou virtual, de divulgação de atividade parlamentar e de seus serviços auxiliares; • a previsão de vedação do ressarcimento de quaisquer despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o deputado e/ou seus assessores, ou seus cônjuges ou companheiros, ou parentes, de um ou



15





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

de outro, até o terceiro grau, ou de pessoa jurídica, direta ou indiretamente por eles controlada;

- a previsão de que os contratos de locação de bens móveis ou imóveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem no termo final da avença; • a previsão de vedação do ressarcimento de despesas com a aquisição de material permanente de duração superior a dois anos; • a previsão do encaminhamento dos processos de prestação de contas à Controladoria Interna do órgão; • a previsão da vedação do ressarcimento de quaisquer despesas que apresentem caráter eleitoral, entre outros.

As alterações ainda atendem o solicitado no Ofício 1.140/19 – GAB, de autoria da Procuradoria-Geral do Ministério Público, que encaminhou para este Poder a Recomendação Administrativa nº 04/2019.



PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019

Projeto de Resolução nº. 21/2019

Autor: Comissão Executiva.

Dispõe sobre as verbas de ressarcimento destinadas a cobertura de despesas relacionadas à atividade parlamentar.

DISPÕE SOBRE AS VERBAS DE
RESSARCIMENTO DESTINADAS A
COBERTURA DE DESPESAS
RELACIONADAS À ATIVIDADE
PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. ART.
54 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART.
159, DO REGIMENTO INTERNO.
CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

VISTA EM 22/10/19

em favor da proposta

CCJ

O projeto de Resolução de autoria da Comissão Executiva, tem por objetivo dispor sobre as verbas de ressarcimento destinadas a cobertura de despesas relacionadas à atividade parlamentar.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição Estadual estabelece a competência privativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para elaborar seu Regimento Interno, conforme segue:

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ademais, o **Projeto de Resolução** é o meio adequado para regular matéria de caráter administrativo, conforme dispõe o art. 159, § 2º, do **Regimento Interno**:

Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.

(...)

§ 2º Os projetos de resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político, administrativo e processual sobre os quais a Assembleia deva se pronunciar exclusivamente em casos concretos, tais como:

(...)

XII – todo e qualquer ato de sua economia interna, que não exceda os limites do simples ato administrativo, respeitando o regulamento dos seus serviços;

Ainda, importante mencionar o Art. 162, II, do Regimento Interno:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Da leitura do referido Projeto, verifica-se que o mesmo objetiva tornar mais clara a questão do ressarcimento das verbas destinadas à atividade parlamentar, evitando-se interpretações distorcidas acerca das verbas passíveis de ser ressarcidas.

Assim, resta claro que o Projeto de Resolução encontra-se revestido de **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Resolução, em face de sua **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de Técnica Legislativa.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

Francischini
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Tião
DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator

APROVADO

**VOTO
CONTRÁRIO
AO PARECER**

*Dep Homero
Marchese*

Comissão
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Relator
Comissão de Constituição e Justiça